REGULAMENTO (CE) N.º 1281/2001 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2001

que estabelece a estimativa de abastecimento em açúcar dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, prevista nos Regulamentos (CEE) n.º 1600/92 e (CEE) n.º 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º e o segundo parágrafo do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 2.º dos Regulamentos (CEE) n.º 1600/92 e (CEE) n.º 1601/92, a estimativa das necessidades de abastecimento em açúcar foi fixada para a campanha de comercialização de 2000/2001 no respeitante aos Açores, à Madeira e às ilhas Canárias pelo Regulamento (CEE) n.º 2177/92 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1481/2000 [5]. Em aplicação do referido artigo 2.º, na pendência da entrada em vigor da reforma do regime específico de abastecimento e para não interromper a aplicação do regime de abastecimento em vigor, é conveniente adoptar a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2177/92 é substituído, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 31 de Dezembro de 2001 da campanha de comercialização de 2001/2002, pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
[2] JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
[3] JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
[4] JO L 217 de 31.7.1992, p. 71.
[5] JO L 167 de 7.7.2000, p. 6.

ANEXO

Quantidades de açúcar, expressas em toneladas de açúcar branco, referidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2177/92, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 31 de Dezembro de 2001

Região	Quantidade (toneladas)
Açores	3 250
Madeira	4 000
Canárias	31 500